### PROJETO DE LEI Nº 3980/2024

### **EMENTA:**

ALTERA A LEI N° 287, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1979 QUE APROVA O CÓDIGO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTABILIDADE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONSOANTE A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 208, DE 02 DE JULHO DE 2024 QUE ALTEROU A LEI FEDERAL N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Autor(es): Deputado LUIZ PAULO

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:** 

Art. 1º. A Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-A com a seguinte redação:

- Art. 172-A. Com o objetivo de melhorar a arrecadação e proporcionar liquidez financeira, o Estado do Rio de Janeiro poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1979, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- § 1º Para fins do disposto no caput, a cessão dos direitos creditórios deverá:
- I preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;
- II manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte:
- III assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;
- IV realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;
- V abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;
- VI ser autorizada, nos termos desta Lei, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;
- VII realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo Estadual, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

- § 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação.
- § 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.
- § 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo.
- § 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.
- § 7º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente:
- I participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;
- II adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;
- III realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.
- § 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.
- § 9ª. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação desta Lei.
- Art. 2º. A Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-B com a seguinte redação:
  - Art. 172-B. Competem à Procuradoria Geral do Estado -PGE e à Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ implementar e supervisionar o processo de securitização da dívida ativa.
  - § 1º. A Procuradoria Geral do Estado -PGE e a Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ deverão selecionar as dívidas ativas a serem securitizadas com base nos seguintes critérios:
  - I potencial de recuperação;
  - II menor risco de inadimplência.
  - § 2º. O processo de securitização compreenderá:
  - I avaliação dos créditos a serem securitizados;
  - II procedimento de cessão dos direitos creditórios;
  - III emissão de títulos lastreados nos créditos cedidos.

§ 3º. A cessão dos direitos creditórios poderá incluir garantias e seguros para aumentar a atratividade dos créditos para os investidores.

Art. 3°. A Lei n° 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal n° 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-C com a seguinte redação:

Art. 172-C. Compete ao Conselho de Contribuintes aprovar e acompanhar os processos de securitização.

Art. 4°. A Lei n° 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal n° 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-D com a seguinte redação:

Art. 172-D. O Chefe do Poder Executivo deve estabelecer critérios para seleção das dívidas ativas a serem securitizadas, priorizando aquelas com maior potencial de recuperação e menor risco de inadimplência.

Art. 5°. A Lei n° 287, de 04 de dezembro de 1979 considerando a Lei Complementar Federal n° 208, de 02 de julho de 2024 que alterou a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do artigo 172-E com a seguinte redação:

Art. 172-E. Todos os processos de securitização deverão ser conduzidos de forma transparente, com relatórios periódicos semestrais publicados para o público e órgãos de controle.

Parágrafo único. Serão realizadas auditorias periódicas nos processos de securitização para garantir a correta aplicação desta Lei.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 12 de agosto de 2024.

### Deputado LUIZ PAULO

### <u>JUSTIFICATIVA</u>

A apresentação do presente projeto de lei tem como finalidade primordial dotar o Estado do Rio de Janeiro de um instrumento eficaz para enfrentar os desafios fiscais que têm impactado suas contas públicas de forma significativa.

A iniciativa encontra amparo na recente Lei Complementar Federal nº 208 de 2 de julho de 2024, que alterou a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, cuja implementação, em âmbito regional, depende de Lei específica estadual.

Busca-se, desse modo, regulamentar a securitização da dívida ativa estadual, permitindo a conversão de créditos futuros em receita presente, o que pode vir a proporcionar alívio imediato e necessário às finanças públicas, sem comprometer o equilíbrio fiscal a médio e longo prazo.

A securitização da dívida ativa é uma prática financeira consolidada em diversas partes do mundo, onde se revelou uma solução eficiente para governos que enfrentam dificuldades fiscais. Países como Espanha, Itália e Portugal implementaram essa estratégia para melhorar suas receitas, oferecendo aos investidores títulos lastreados em créditos tributários, o que contribuiu a reduzir o déficit e a estabilizar as finanças públicas.

A experiência internacional demonstra que a securitização pode ser uma ferramenta eficiente para a gestão fiscal, desde que acompanhada de um rigoroso controle e transparência, garantindo que os recursos sejam utilizados de maneira responsável e alinhada aos interesses públicos.

Para o Estado do Rio de Janeiro, que atualmente está inserido em um Regime de Recuperação Fiscal, a securitização da dívida ativa se apresenta como uma alternativa viável e estratégica para a obtenção de liquidez imediata. Os recursos obtidos por meio dessa operação poderão ser direcionados para áreas prioritárias, como o regime previdenciário e, ainda, investimentos públicos, contribuindo diretamente para o desenvolvimento social e econômico da região fluminense.

Além disso, ao transformar créditos futuros em receita presente, o Estado poderá reduzir sua dependência de empréstimos e evitar o aumento do endividamento público, o que contribuirá para uma gestão fiscal mais responsável e eficiente a longo prazo.

Cumpre observar que um dos pontos fundamentais deste projeto de lei é a ênfase na transparência e no controle rigoroso de todas as etapas do processo de securitização. Ao exigir auditorias periódicas e a prestação de contas públicas, assegura-se que o processo será conduzido de forma clara e aberta ao público, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle possam acompanhar e fiscalizar a destinação dos recursos.

Em suma, a implementação desta Lei proporcionará ao Estado do Rio de Janeiro um mecanismo moderno e eficaz para enfrentar suas dificuldades financeiras, promovendo uma gestão fiscal responsável e sustentável. Ao seguir os exemplos internacionais bem-sucedidos e adaptar essa prática à realidade local, o Estado dará um passo importante em direção à recuperação financeira e à melhoria dos serviços públicos, beneficiando diretamente toda a população fluminense.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio desta Assembleia para a aprovação deste projeto de lei, que será fundamental para o equilíbrio fiscal e para o futuro desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro.

## Legislação Citada

Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979 Lei Complementar Federal nº 208, 02 de julho de 2024

## **Atalho para outros documentos**

# Informações Básicas

Código	20240303980	Autor	LUIZ PAULO
Protocolo	17830	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

#### Datas:

Entrada	13/08/2024	Despacho	13/08/2024
Publicação	14/08/2024	Republicação	

### Comissões a serem distribuidas

**01.:**Constituição e Justiça

02.:Legislação Constitucional Complementar e Códigos

**03.:**Economia Indústria e Comércio

04.:Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

**05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

# ▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3980/2024



